



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



PROJETO DE LEI Nº 417
2019.

Ao 1º de agosto de

Autoria: vereadores que este subscrevem.

Altera a Lei nº 1.476, de 18 de junho de 2019, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e com base no que dispõe o art. 96, **caput**, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o § 6º, ao art. 3º, da Lei nº 1.476, de 18 de junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

[...]

§ 6º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica no âmbito do Poder Legislativo Municipal, que poderá regulamentar por meio de ato interno próprio o limite de contribuição mensal da entidade”.
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 18 de junho de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA, ao 1º de agosto de 2019.

AVERALDO BARBOSA DA COSTA
Vereador/Presidente

JOVENALDO F. DOS SANTOS
Vereador/Primeiro-Secretário

RAYNER MORAES SANTOS
Vereador/Vice-Presidente

CLAUDOMIRO MARTINS ROSA
Vereador/Segundo-Secretário

AILTON MARTINS DE AMORIM



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



Vereador

ARTUR DELGADO BAIRD
Vereador

JOSÉ A. MAIA VASCONCELLOS
Vereador

LUCAS LÁZARO GEROLOMO
Vereador

RONIVALDO GARCIA COTA
Vereador

ROSÂNGELA MARÇAL PAES
Vereadora

WALDOMIRO BOCALAN
Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



JUSTIFICATIVA AO PL N° 417/2019

Temos a honra de submeter ao crivo do Parlamento Municipal o Projeto de Lei nº 417/2019, onde pretendemos promover uma pontual alteração na Lei nº 1.476, de 18 de junho de 2019.

A norma em comento está em vigor e trata da contratação de plano de assistência à saúde para os servidores municipais. Entre outras disposições, a Lei nº 1.476/2019, em seu art. 3º, § 1º, estabeleceu um limite de contribuição mensal do órgão ou entidade para o custeio de plano de saúde contratado por funcionário público vinculado à instituição da Administração Municipal. Nesse caso, o teto previsto na norma é de R\$ 129,55 (cento e vinte nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Além disso, a lei prevê que a contribuição do órgão ou entidade só alcança o custeio do plano de saúde do titular, excluídos os dependentes.

Na prática, seja qual for o valor contratado pelo servidor no plano de saúde, o órgão governamental municipal poderá arcar somente com, no máximo, RS 129,55, repita-se, do titular do plano.

Ocorre que as inovações trazidas pela Lei nº 1.476/2019 causaram significativo impacto para os servidores do Poder Legislativo Municipal.

Ressalte-se que nesta Casa de Leis vige contrato com a Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul (Cassems), pelo qual a Câmara Municipal é responsável pelo custeio da metade do plano de saúde contratado por cada servidor, e desse modo, em muitos casos, a contribuição do Poder Legislativo supera os RS 129,55 fixados na Lei nº 1.476/2019.

Desta feita, devemos levar em consideração que a Câmara Municipal, em virtude de sua autonomia, possui prerrogativas próprias (artigos 51, inciso IV e 52, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988), entre as quais se destacam a elaboração do Regimento Interno, a organização dos serviços internos e **a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (*interna corporis*)**.

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

Em sentido técnico-jurídico, *interna corporis* não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. *Interna corporis* são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



reservados à sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações (*In Direito Municipal Positivo*, 14 ed., SP: Malheiros, 2006, p. 611).

O meio adequado para normatizar o funcionamento da Câmara Municipal, inclusive no aspecto administrativo, além da Lei Orgânica, de forma geral, e do Regimento Interno, é por meio de Resoluções.

De outra sorte, para viabilizar o exercício de suas importantes atribuições, com a autonomia necessária ao *munus* que lhe é conferido, a Câmara deverá dispor de recursos consignados no orçamento municipal, exercendo, assim, sua autonomia financeira.

A administração financeira, a contabilidade e a elaboração da proposta orçamentária da Câmara, que irá integrar o orçamento anual do município, são de responsabilidade do presidente da edilidade.

Desse modo, reconhecendo que a Câmara Municipal possui previsão e disponibilidade orçamentária para o custeio paritário dos planos de saúde dos servidores, estamos propondo no presente projeto de lei a não aplicação do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 1.476/2019, aos servidores do Poder Legislativo Municipal, de modo a preservar a autonomia administrativa da Casa de Leis, que poderá regular por meio de ato interno próprio – no caso, através de Resolução – o teto de contribuição da entidade para o custeio dos planos de saúde dos seus servidores.

Ademais, embora as Câmaras Municipais não detenham personalidade jurídica, os parlamentos têm autonomia administrativa, conforme já fora exposto, e nesta condição podem firmar contratos, ajustes e convênios, conforme entendimento consubstanciado majoritariamente pelas cortes de contas do país, incluindo-se nesse rol a contratação de planos de saúde.

Assim, em respeito ao princípio da independência e harmonia entre os poderes elencado no art. 6º da Lei Orgânica do Município, que assegura a autonomia administrativa da Câmara de Vereadores, é que nos submetemos o presente projeto à análise dos parlamentares que compõem esta Edilidade.

AVERALDO BARBOSA DA COSTA
Vereador/Presidente

RAYNER MORAES SANTOS
Vereador/Vice-Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



JOVENALDO F. DOS SANTOS
Vereador/Primeiro-Secretário

JOSÉ A. MAIA VASCONCELLOS
Vereador

CLAUDOMIRO MARTINS ROSA
Vereador/Segundo-Secretário

LUCAS LÁZARO GEROLOMO
Vereador

AILTON MARTINS DE AMORIM
Vereador

RONIVALDO GARCIA COTA
Vereador

ARTUR DELGADO BAIRD
Vereador

ROSÂNGELA MARÇAL PAES
Vereadora

WALDOMIRO BOCALAN
Vereador